



STUDIA SCIENTIAE CRIMINALIS

SÉRIE DE TEXTOS DE TRABALHO · ACESSO ABERTO

v. 2, n. 1 (2025) · novembro de 2025

Terrorismo e organizações criminosas: mudanças projetadas entre descaminhos jurídicos e disputas políticas

Fauzi Hassan Choukr

Doutor e mestre em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo; pós-doutor pela Universidade de Coimbra; pesquisador do Instituto Ratio Legis, Universidade Autónoma de Lisboa. ORCID 0000-0002-6433-6203

COMO CITAR (ABNT NBR 6023)

CHOUKR, Fauzi Hassan. Terrorismo e organizações criminosas: mudanças projetadas entre descaminhos jurídicos e disputas políticas. **Studia Scientiae Criminalis**, São Paulo, v. 2, n. 1, nov. 2025. Disponível em: <https://consultoriachoukr.com.br/td/terrorismo-e-organizacoes-criminosas>. Acesso em: [data].

Endereço permanente: <https://consultoriachoukr.com.br/td/terrorismo-e-organizacoes-criminosas>

Periodicidade irregular · um volume por ano civil, números sequenciais em cada volume · sumário e expediente em consultoriachoukr.com.br/textos

Editor responsável: Fauzi Hassan Choukr · Fauzi Hassan Choukr Sociedade Individual de Advocacia — CNPJ 66.100.012/0001-04 · Av. Paulista, 1.079, 7.º e 8.º andares, São Paulo/SP

Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0)

TERRORISMO E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: MUDANÇAS PROJETADAS ENTRE DESCAMINHOS JURÍDICOS E DISPUTAS POLÍTICAS¹

Sumário: o presente texto analisa as recentes iniciativas existentes no Parlamento brasileiro para modificar de forma substancial o tratamento legal do crime de terrorismo e o endurecimento de penas para organizações criminosas. Embora aparentemente desconexas, ambas iniciativas possuem como pano de fundo a operação de segurança pública realizada na cidade do Rio de Janeiro em 28/10/2025 e que acarretou na morte de 117 pessoas alegadamente ligadas a facções criminosas e 4 policiais que atuaram na operação. Capitalizadas pelo Governo Federal e pela oposição política a ele, os projetos de lei mencionados disputam a inserção das facções criminosas no conceito de atividades terroristas, conforme iniciativa política da oposição, e o repúdio a ampliação do conceito com o endurecimento de penas para atividades criminosas organizadas (por iniciativa governamental). A proposta do presente texto é contextualizar a discussão e apontar os equívocos jurídicos nas propostas ofertadas na forma em que foram enviadas ao Parlamento.

Palavras chave: terrorismo; organização criminosa; populismo penal

1. Contexto sociopolítico imediato das mudanças projetadas

Ano prévio às largas disputas eleitorais de 2026 quando serão decididos os macrocaminhos políticos brasileiros para o quadriênio seguinte², a pauta da segurança pública, de sensível preocupação da população brasileira³ desde a redemocratização –

¹ Fauzi Hassan Choukr é Mestre e Doutor pela USP. Pós-doutor pela Universidade de Coimbra. Advogado parecerista e Consultor Jurídico.

² “Em 2026, o eleitorado fará seis escolhas nas urnas, nesta ordem: deputado federal, deputado estadual (ou distrital, no caso do DF), dois senadores, governador e presidente da República. Os deputados são eleitos pelo sistema proporcional, enquanto os senadores, governadores e presidente são escolhidos em eleições majoritárias.” A ver em <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Outubro/eleicoes-2026-outubro-marca-inicio-da-contagem-regressiva-para-celebracao-dos-30-anos-da-urna-eletronica>

³ A ver a reportagem “Ipsos: 43% dizem crime e violência são as principais preocupações dos brasileiros”. In <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/09/25/pesquisa-ipsos-preocupacao-brasil-mundo.ghml>

quando o tema deixou de ser sufocado pelo preexistente estado de exceção militar⁴ – é obviamente apropriado por todos os espectros políticos.⁵

O cenário não é simples e não deveria ser objeto de reducionismos ou obviedades. Governos alinhados “à esquerda” são, hoje, responsáveis por alguns dos mais altos índices de letalidade policial⁶, disputando essa primazia com seus adversários históricos que assistem com júbilo o aumento desses índices⁷, enquanto os “à direita” investem marcadamente, inclusive usando a estratégia das fake News em redes sociais⁸, contra pautas regulatórias tributárias que tenderiam a otimizar a persecução patrimonial no ambiente financeiro⁹ mais carente de controle formal do Estado¹⁰ e, com isso, asfixiar o predominante objetivo da atividade criminosa¹¹, que é a acumulação ilícita do capital.

⁴ A ver, por exemplo, a análise “Não havia ordem e segurança na ditadura” in <https://www.brasildefato.com.br/2018/09/25/artigo-or-nao-havia-ordem-e-seguranca-na-ditadura/>, publicado em 25/09/2018.

⁵ Para uma ampla visão do tema ver PEREIRA, Jordana Dias. As políticas penais e de segurança pública de FHC a Bolsonaro: um estudo sobre rupturas e continuidades na Nova República. 2021. 186 p. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos/SP, 2021.

⁶ Destaque-se a situação do Estado da Bahia a ver em “**Comandada pelo PT, Polícia Militar da Bahia é a que mais mata no Brasil**. A Bahia é um triste exemplo do que acontece quando a Guerra às Drogas se funde com o policiamento militarizado e os incentivos políticos à violência.”

https://www.intercept.com.br/2025/07/01/comandada-pelo-pt-policia-militar-da-bahia-e-a-que-mais-mata-no-brasil/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=pmax_newsletter&gad_source=1&gad_campaignid=22545513018&gbraid=0AAAAA-GeiJf5N65kVfbDiSfz78JI6Wxrl&gclid=CjwKCAiAzrbIBhA3EiwAUBaUdYVWH1T1djUCnuXehxZWwnmyyguWCCTkQwHwfsIU7pwhLXHxznJwhoCKf4QAvD_BwE publicado em 01/07/2025

⁷ Destaque-se a informação trazida pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP): “Mortes decorrentes de intervenção policial crescem 60% em São Paulo - O estado de São Paulo registrou aumento de 60,9% nas ocorrências de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial (MDIP) em um ano, aponta a 19ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, contrariando a média nacional, que apresentou queda de 3,1%. O estudo mostra que, em 2023, as MDIP no Brasil correspondiam a 13,8% do [...]” em <https://nev.prp.usp.br/noticias/mortes-decorrentes-de-intervencao-policial-crescem-60-em-sao-paulo/>, 30/07/2025.

⁸ Sobretudo destaque-se a atuação do deputado Kiklas Ferreira em seu célebre vídeo de desinformação sobre a Medida Provisória que regularia a atividade das fintechs. Veja-se **Fake news do Pix, do viral de Nikolas, ajudou esquemas como o do PCC, diz Receita, em** <https://www.infomoney.com.br/politica/fake-news-do-pix-do-viral-de-nikolas-ajudou-esquemas-como-o-do-pcc-diz-receita/> 28/08/2025.

⁹ A ver em <https://www.cut.org.br/noticias/veja-a-lista-dos-deputados-que-votaram-contratar-bancos-bets-e-bilionarios-aa62>

¹⁰ E que rejeitam qualquer interferência regulatória. A ver em <https://spbancarios.com.br/10/2025/fintechs-atuaram-para-derrubar-mp-do-iof-no-congresso-nacional>

¹¹ Ganha cada vez mais destaque na análise financeira da atividade criminosa a ligação entre as denominadas fintechs, que escapam da regulação das instituições financeiras pelo Banco Central do Brasil, com o crime organizado. Veja-se, por exemplo, PORTO, Antônio José Maristrello e DUARTE, Paula da Cunha. Brechas regulatórias, fintechs e o desafio do combate à lavagem de dinheiro <https://portal.fgv.br/artigos/brechas-regulatorias-fintechs-e-o-desafio-do-combate-lavagem-de-dinheiro> , 25/09/2025

Ao lado disso, a robusta adesão popular¹² a intervenções policiais em centros urbanos marcados por histórica exclusão social e contemporaneamente alimentados por um modelo socioeconômico neoliberal que afunda cada vez mais esses ambientes em pobreza extrema e precariedade absoluta diante da exigência, pelo “mercado”, de um Estado que dê as costas de forma definitiva a essa realidade, surge como ingrediente principal para a perpetuação de uma agenda política de segurança pública sabidamente ineficiente.

2. A tentativa de reorganização do modelo brasileiro de segurança pública a partir da Constituição

Diga-se, inicialmente, que projetos de reforma constitucional voltados para a segurança pública existente desde que a Constituição entrou em vigor em 1988.¹³

Tema insepulto da transição democrática, as heranças da ditadura militar são apregoadas na militarização dos aparatos de segurança¹⁴ e, por isso, foram objeto de uma inédita proposta reforma constitucional partida de um Governador estadual, no caso Mario Covas¹⁵, então Governador do Estado de São Paulo e que usou pela primeira vez a capacidade para propor emendas à Constituição por um chefe de Poder Executivo Estadual como havia sido estabelecido de forma inédita pela Constituição de 1988.¹⁶

¹² Embora inicialmente tida como fortemente apoiada pela população em geral (ver em <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-visao-dos-brasileiros-sobre-a-operacao-que-matou-mais-de-100-pessoas-no-rio-segundo-pesquisa/>), levantamentos posteriores mostraram uma adesão menos acentuada e um certo descrédito na eficácia da operação (ver em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/megaoperacao-no-rio-52-veem-como-adequada-e-46-como-excessiva/>)

¹³ Situação que, por várias vezes, exigiu a sistematização das inúmeras propostas a fim de dar-lhes alguma sistematicidade. A respeito veja-se https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=24349&filename=Tramitacao-PEC%20151/1995

¹⁴ Vasta é a literatura a respeito. Entre outros, veja-se: FREIRE, Moema Dutra. Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 3, n. 2, p. 100-114, 2009; VALENTE, Júlia Leite. Polícia militar” é um oxímoro: a militarização da segurança pública no Brasil. *Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília*, v. 10, n. 1, p. 204-222, 2012; BITTENCOURT, Matheus Boni. Ditadura, democracia e segurança pública: a matriz autoritária. **Simbiótica. Revista Eletrônica**, v. 2, n. 2, p. 130-152, 2015; BRASIL, Maria Glaucéria Mota. As crises na segurança pública: mudanças e permanências. **[ARQUIVADA] Políticas Públicas e Sociedade**, v. 1, n. 6, p. 89-106, 2003.; CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Revista Katálisis**, v. 14, p. 59-67, 2011.

¹⁵ A ver em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff240418.htm#:~:text=N%C3%A3o%20foi%20anunciada%20mudan%C3%A7a%20na,a%20atuar%20de%20forma%20conjunta>. Sobre a reação corporativa veja-se <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff260410.htm>

¹⁶ Com o objetivo específico de reorganizar as atribuições da Polícia Militar, sobretudo após o caso “Favela Naval”, episódio que desnudou a tortura policial militar no Brasil e gerou, além da PEC 514/1997, a adoção

O projeto apresentado foi rejeitado, mas sua essência voltou como justificativa pela PEC 21/2005, nascida da tentativa de solucionar o verdadeiro caos legislativo instalado sobre o tema em termos de proposta de reforma constitucional. Com efeito, essa PEC foi fruto dos esforços de sistematização das propostas apresentadas até 2005 e que foram analisadas por uma Comissão Parlamentar específica. Para que se tenha ideia da dispersão de propostas destaca-se um trecho do documento de apresentação dessa PEC: “Tal Comissão requisitou cópia de todas as proposições legislativas de ambas as Casas do Parlamento sobre o tema de segurança pública - que somaram mais de duas centenas -, para consolidá-las em uma única proposta de emenda à Constituição e em um único projeto de lei, conforme o caso, com vistas a uma tramitação em ritmo acelerado, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal”¹⁷. Como aconteceu com todas as iniciativas substanciais sobre o tema, a PEC 21/2005 foi igualmente rechaçada¹⁸.

Nesse contexto 2025 conhece, por parte do Poder Executivo, a apresentação de um modelo de segurança pública consubstanciado na PEC 18/2025 que, alterando os artigos 21, 22 23, 24 e 144 da Constituição rearticula as relações de poder entre os entes federados sobre o tema, colocando a União como coordenadora geral de um subsistema constitucional então denominado de “sistema único de segurança pública e defesa social”, ao lado do sistema penitenciário.

A aproximação nominal ao “sistema único de saúde” existente desde a edição da Constituição em vigor, em 1988, esboça uma lógica política-estrutural-jurídica que estaria a permear de forma orgânica o Estado brasileiro, mas não é, nem de longe, capaz de racionalizar os discursos políticos sobre o tema, estes por sua composição genética infensos a uma lógica estruturante quando se tem uma debilíssima formação partidária que, de ocasião e oportunismo (e raramente de oportunidade) é própria a afastar-se das discussões de interesse efetivamente social.

da lei antitortura (Lei 9455/1997)

¹⁷ A ver em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3051471&disposition=inline#:~:text=125%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal,%20JUSTIFICA%C3%87%C3%83O.%20A%20presente,com%20vistas%20%C3%A0%20reestrutura%C3%A7%C3%A3o%20dos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20de.>

¹⁸ Sobre a tramitação ver <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-21-2005-sf>

Cadenciada ao ritmo político do congelamento, a PEC da segurança pública foi pisoteada por uma operação militar estadual que celebrou, como êxito, a morte de mais de 120 pessoas e lamentou, exclusivamente, a morte de policiais mandados a uma frente de batalha que parecia lembrar, se fosse adequado usar a arte como analogia para a forma como perderam suas vidas, o filme “Tempo de Glória”¹⁹ que guarda muitas similitudes com o que se viveu recentemente.

Embarcados no oportunismo político uma vez mais, à direita e à esquerda sobrevieram rápidos movimentos jurídicos que vão desde o reaquecimento da PEC antes mencionada como a apresentação, por governistas e opositores, de Projetos de Lei tendo aqueles fatos sociais como pano de fundo e acrescidos da então recém descoberta de planos de assassinato de agentes públicos do mais alto escalão²⁰, a serem praticados pelo crime organizado e, um pouco antes disso, a morte de um agente público que, por anos, foi reconhecido como uma baioneta contra uma determinada organização criminosa em particular²¹. Estes últimos fatos, por sinal, evidenciam o profundo descaso da sociedade brasileira (entenda-se, descaso público e privado) para com esses agentes, reverenciados pelo Estado e pela mídia enquanto na ativa, e esquecidos e abandonados a partir de suas aposentadorias.

3. O emprego distorcido do crime de terrorismo como instrumento de segurança pública

Falar-se da análise jurídica de sobreditos Projetos soa pueril, no mais próprio sentido etimológico da palavra. E exercê-la é apenas um velho hábito, cada vez mais desgastado em cenários políticos que, já sabido, não se sentem constrangidos pelo conhecimento próprio daquele saber²² que tende a apontar incongruências, insuficiências, precariedades de ideias e redações jurídicas nos projetos de ocasião, quando não sua própria inoportunidade.

¹⁹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Tempo_de_Gl%C3%B3ria

²⁰ Detalhes em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/10/25/entenda-operacao-que-desarticulou-plano-do-pcc-para-matar-promotor-e-diretor-de-presidios-em-sp.ghtml>

²¹ Detalhes em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/caso-ruy-ferraz-quem-sao-os-10-presos-pela-execucao-do-ex-delegado/>

²² Esse desgaste é analisado pela literatura de alta qualidade há décadas. Por todos ver FARÍA, José Eduardo; DE LIMA MENGE, Claudia. A Função Social da Dogmática ea Crise do Ensino e da Cultura Jurídica Brasileira. 1980.

Mas, hábitos antigos são difíceis de se desapegar e, por isso, algumas considerações técnicas são feitas talvez para emoldurar algum trabalho acadêmico que, no futuro, será rotulado de inútil porque quem o teria escrito “não viveu a prática” e, porque construído no âmbito acadêmico, mais uma vez será desprezado pela política (com “p” inevitavelmente minúsculo) quando repetições dos mesmos erros mais uma vez sobrevierem (porque sobrevirão, com “certeza”).

O primeiro e mais elementar é o freio do princípio da legalidade penal, um baluarte contra a arbitrariedade, mas que, no discurso político, não entra em evidência. Assim, qualquer das vetustas propostas políticas não retroage e nada adiantará contra os fatos passados. Aliás, não por outra razão legislar sobre o tema penal é tão diferente e peculiar: ou os que fazem as leis legislam para uma sociedade olhando para os conflitos sociais emergentes e iminentes e, com isso, são efetivamente úteis, ou se perpetuam em bravatas políticas de ocasião.

Dos Projetos em destaque no momento em que estas reflexões são compartilhadas com o público leitor, o PL 1283/20250 é da autoria do Dep. Danilo Forte, do “União Brasil”, parlamentar federal desde 2010 eleito pelo Estado do Ceará e que nunca redigiu um único projeto de lei na área de segurança pública, mas que votou favoravelmente à denominada “PEC da blindagem”²³.

Referida PEC buscava impedir que membros do Parlamento fossem criminalmente investigados e processados sem prévio consentimento do Congresso²⁴, ainda que o objeto da investigação ou acusação fosse um fato absolutamente estranho ao exercício do mandato parlamentar²⁵. Referida iniciativa ocasionou maciças manifestações populares de repúdio²⁶ e acabou sendo arquivada pelo Senado da República²⁷.

²³ A ver em <https://www.opiniooce.com.br/entenda-a-pec-da-blindagem-e-veja-como-votou-cada-deputado-federal-cearense/>

²⁴ Num claro direcionamento à impunidade. Para essa avaliação ver <https://transparenciainternacional.org.br/posts/pec-da-blindagem-e-certeza-de-impunidade-e-aumenta-os-riscos-de-infiltracao-do-crime-organizado-na-politica/>

²⁵ Acerca dessa proposta veja-se https://pt.wikipedia.org/wiki/PEC_da_Blindagem

²⁶ Ver em <https://iree.org.br/a-pec-da-blindagem-foi-derrotada-pelo-povo/>

²⁷ A ver em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/09/24/ccj-rejeita-pec-que-exige-autorizacao-para-acao-penal-contra-parlamentares>

A proposta contida no projeto de lei acima mencionado tem sua alegada contribuição ao aprimoramento das leis penais no Brasil na sugestão da ampliação do tipo de terrorismo para fazer constar como motivação terrorística a prática de ato de visando a imposição de “domínio ou controle de área territorial”, desdobrando essa motivação em uma ampliação do quanto consta no atual inciso IV da Lei 13.260/2016 e qualificando a conduta com majoração de pena quando cometida com “recurso cibernético”.

Ademais prevê incidir esse regramento “às organizações criminosas e às milícias privadas que realizem um ou mais atos de terrorismo com o objetivo de retaliar políticas públicas, ou como forma de demonstrar domínio, controle social ou poder paralelo ao Estado em qualquer espaço territorial.” (sugerido §3º). Veja-se, a propósito, o quadro comparativo abaixo:

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016.	PL 1283/2025
Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.	Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), para ampliar as motivações do crime de terrorismo, especificar infraestruturas críticas e serviços de utilidade pública, estender a aplicação da lei a organizações criminosas e a milícias privadas que realizem atos de terrorismo, além de estabelecer majorante para ato de terror cometido por meio de recurso cibernético
Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.	“Art. 2º O terrorismo consiste na prática, por um ou mais indivíduos, dos atos previstos neste artigo, motivados por xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião ou para impor domínio ou controle de área territorial , quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública
IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia,	“apoderar-se, sabotar, inutilizar, total ou parcialmente, impedir ou interromper o funcionamento, ainda que de modo temporário, de infraestrutura crítica ou serviço de utilidade pública, mesmo que exercido por entidade privada, compreendendo, mas não se limitando a meio de comunicação ou de transporte; infraestrutura de telecomunicações; instalações de processamento de dados; portos; aeroportos; estações ferroviárias ou rodoviárias; hospitais; casas de saúde;

instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;	escolas; estádios esportivos; instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais; instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia; instalações militares; instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento”
--	--

Várias questões de ordem dogmática poderiam ser colocadas de modo a questionar a robustez técnica da proposta. Uma delas diz respeito ao emprego da expressão “recurso cibernético” sem a devida atenção ao seu emprego técnico²⁸ e sua diferenciação para com o campo digital²⁹.

Mas, a maior crítica é dada à expansão do conceito de terrorismo para excluir o aspecto motivacional quando estiver presente a possibilidade de enquadramento da conduta como praticada visando imposição de domínio ou controle territorial. Assim, nessas situações poderia estar ausente a motivação xenofóbica, discriminatória ou preconceituosa por raça, cor, etnia ou religião. Sem motivação específica, essa imposição de domínio poderia ser de qualquer natureza, portanto.

Com efeito, há décadas a definição jurídica de terrorismo é um tema que causa profunda inquietação, seja pela dificuldade de afastar a tipificação penal da mera perseguição política, seja pelos múltiplos campos de incidência que essa definição poderia incidir.³⁰ Ademais, inevitavelmente essa definição viria corporificada numa estrutura persecutória emergencial, com os riscos que ela produz.³¹

²⁸ A ver o conceito em CORDESCI, Roberto. *Cybernetics. The Blackwell guide to the philosophy of computing and information*, p. 186-196, 2004. Ainda, LERNER, Aleksandr Yakovlevich. *Fundamentals of cybernetics*. Springer Science & Business Media, 2012.

²⁹ A ver de forma sucinta a diferença em <https://olhardigital.com.br/2025/07/31/pro/ha-diferenca-entre-cibernetico-e-digital-entenda-o-que-significam-esses-termos/>

³⁰ Dentro da amplíssima literatura, ver, entre outros, SAUL, Ben (Ed.). *Research handbook on international law and terrorism*. Edward Elgar Publishing, 2020; YOUNG, Reuven. *Defining terrorism: The evolution of terrorism as a legal concept in international law and its influence on definitions in domestic legislation*. BC Int'l & Comp. L. Rev., v. 29, p. 23, 2006.

³¹ Ver, entre outros, AURIEL, Pierre; BEAUD, Olivier; WELLMAN, Carl (Ed.). *The Rule of Crisis: Terrorism, Emergency Legislation and the Rule of Law*. Springer, 2018.; MOCCIA, Sergio. *La perenne emergenza: tendenze autoritarie nel sistema penale*. 1995.; CHOUKR, Fauzi Hassan; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Processo penal de emergência*. 1999.

Ademais, inserido como situação mundialmente crítica, o enfrentamento ao terrorismo passou a justificar a adoção de mecanismo específicos de segurança interna e externa³², além da adoção de estruturas cooperatórias próprias de inteligência³³ e equivalentes mecanismos cooperatórios policiais³⁴ e judiciais³⁵. E, para além dos aspectos de segurança e os jurídicos, passou-se a construir uma estrutura sancionatória econômica para dissuadir a prática de atos terroristas³⁶, ainda que acarretando vários efeitos colaterais danosos à população envolvida.³⁷

A partir do momento em que referido projeto de lei foi apresentado à sociedade sob a justificativa que “a experiência recente demonstra que grupos criminosos organizados têm utilizado verdadeiros atos de terrorismo para atingir seus objetivos. Tais ações, que incluem ataques a infraestruturas críticas e sabotagens a serviços de utilidade pública como meios para impor um regime de opressão em comunidades inteiras, visam desestabilizar o Estado, desafiar suas políticas e demonstrar seu poderio”³⁸

Assim, foi explícita a intenção de “estender a aplicação da Lei Antiterrorismo a organizações criminosas e a milícias privadas que praticam atos de terrorismo decorre da constatação de que esses grupos têm utilizado o terror como instrumento para atingir seus

³² Ver, entre outros, SANDLER, Todd. Terrorism and counterterrorism: An overview. **Oxford Economic Papers**, p. 1-20, 2015.

³³ LANDER, Sir Stephen. International intelligence cooperation: An inside perspective. **Cambridge review of international affairs**, v. 17, n. 3, p. 481-493, 2004. Também, DOGRUL, Murat; ASLAN, Adil; CELIK, Eyyup. Developing an international cooperation on cyber defense and deterrence against cyber terrorism. In: **2011 3rd international conference on cyber conflict**. IEEE, 2011. p. 1-15.

³⁴ DOGRUL, Murat; ASLAN, Adil; CELIK, Eyyup. Developing an international cooperation on cyber defense and deterrence against cyber terrorism. In: 2011 3rd international conference on cyber conflict. IEEE, 2011. p. 1-15.

³⁵ CHRISTY, Gracesy Prisela et al. The Role of International Cooperation in the Enforcement of Anti-Terrorism Laws. **Pena Justisia: Media Komunikasi dan Kajian Hukum**, v. 24, n. 1, p. 845-856, 2025. Também, DER BAGDASARIAN, Sabrina R. The need for international cooperation to suppress terrorism: the United States and Germany as an example. **NYL Sch. J. Int'l & Comp. L.**, v. 19, p. 265, 1999.

³⁶ GASEMI, Naser; SALES MOAYYAD, Ahmad Ali. Legal study of targeted financial sanctions on Terrorist organizations and individual terrorists. *The Quarterly Journal of Judicial Law Views*, v. 26, n. 94, p. 251-273, 2023.

³⁷ PEKSEN, Dursun. When do imposed economic sanctions work? A critical review of the sanctions effectiveness literature. *Defence and Peace Economics*, v. 30, n. 6, p. 635-647, 2019.

³⁸ Ver a justificativa da proposta em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2874202&filename=PL%201283/2025

objetivos, seja para retaliar políticas públicas, ou para demonstrar domínio, controle social ou poder paralelo ao Estado em qualquer espaço territorial.”³⁹

De forma simplista, portanto, se possibilita a rotulação de ato praticado por organização criminosa como um ato terrorista, sob severas críticas⁴⁰, sobretudo do governo federal, que possui uma visão distinta do assunto e a consubstanciou em projeto de lei distinto que endurece penas para facções criminosas e, além disso, argumenta que o Brasil estaria sujeito a “sanções internacionais” ao assimilar organizações criminosas a grupos terroristas.⁴¹

A partir dessa fundamentação, a mídia passou a enfatizar a incidência das novas normas às organizações criminosas e assimilou-se quase que exclusivamente essas organizações ao tráfico de drogas (muito por conta dos eventos sociais recentes como acima mencionado), criando-se a ideia reduzida que apenas narcotráfico estaria encampado pela proposta de lei antiterror aqui mencionada.

Mas, em nenhum momento a lei sobre organizações criminosas restringe materialmente o conceito do que elas sejam. Ao contrário, a definição se dá a partir de uma ideia de estrutura e finalidade, não importando qual o tipo de crime praticado.

Assim, não apenas o tráfico de drogas está abarcado, mas, toda e qualquer atividade criminosa subsumível à definição de organização criminosa. Como, por exemplo, a criminalidade política, no sentido de enquadrável a condutas do Código Eleitoral que visem o domínio territorial (Estado, município) por meio de práticas de fraude do voto (sentido amplo da expressão) e que venham a impor o terror social (a quem não se amoldar à vontade eleitoral deturpada) e à paz pública, com a destruição dos pilares da democracia.

³⁹ Ver a justificativa da proposta em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2874202&filename=PL%201283/2025

⁴⁰ Ver, por exemplo, em <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/a-designacao-de-carteis-como-organizacoes-terroristas-impactos-e-implicacoes/> . também, <https://www.conjur.com.br/?p=870680>

⁴¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2025-11/classificar-faccoes-como-terrorismo-expoe-brasil-intervencao-dos-eua> , referindo-se em especial à política externa estadunidense de justificação a práticas militares em países que possuem referidos grupos considerados como terroristas

Soa particularmente curioso que seja entendida como prática terrorista apenas aquela praticada por milícias “privadas”, desconsiderando como terroristas os grupos de extermínio de policiais⁴², fato histórico no Brasil⁴³. Mas, a morte como “política pública” alimenta votos. E votos alimentam projetos como o que se está a falar.

⁴² A ver, por exemplo, BITTENCOURT, Matheus Boni. Ditadura, democracia e segurança pública: a matriz autoritária. Simbiótica. Revista Eletrônica, v. 2, n. 2, p. 130-152, 2015.

⁴³ A ver o próprio trabalho da Câmara do Deputados em <https://www.camara.leg.br/radio/programas/264669-grupos-de-extermínio-onde-predomina-a-lei-do-silêncio-11-00/>